

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

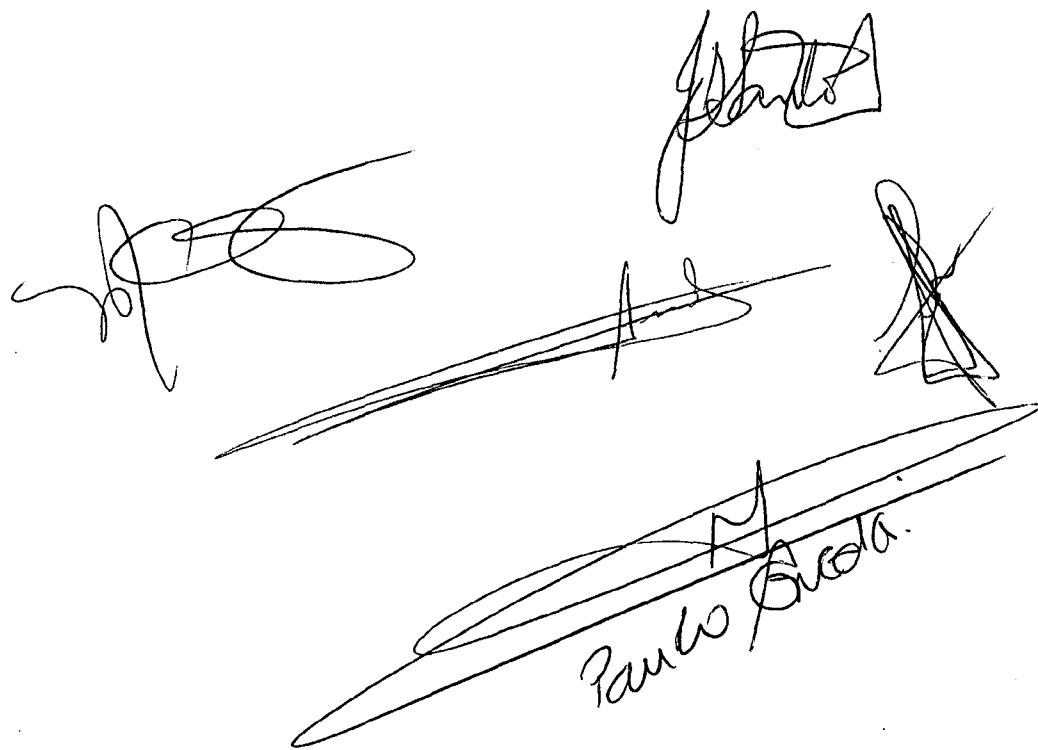
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes - Denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2016.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo.

Ofício G.P. nº 188/2016

Rio Claro, 24 de Fevereiro de 2016.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2015, informamos que, segundo o contato telefônico com o Assessor da Sepladema, Walter Alves da Silva, nesta data, este nos informou que o local não possui denominação.

Prefeito que a obra não está concluída.

Informou-nos também o

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
JOÃO LUIZ ZAINE
Rio Claro - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 294/2016

Rio Claro, 17 de Março de 2016.

Nobre Presidente.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2016 de 29/02/2016, informamos que conforme memorando da SEPLADEMA, o local não possui denominação e nem a obra está concluída.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Exmo. Presidente da Câmara Municipal.
JOÃO LUIZ ZAINÉ
Rio Claro - SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELETRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELETRICA QUE OS UTILIZA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS)

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagem e sons entre outras.

Artigo 2º - O preço público previsto no artigo 1º desta lei deverá ser fixado pelo poder executivo sendo calculado por unidade de poste.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados deverão ser equivalentes à média praticada pelo mercado e corrigidos ano a ano.

Parágrafo segundo - O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Artigo 3º - A cobrança do preço público previsto nesta lei, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito de cálculo da área total de solo ocupado para sustentação da cobrança do preço público.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal de preço público.

Artigo 5º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Já é procedimento bastante comum para municípios de todo o Brasil criarem leis que cobrem o uso e ocupação do solo das CEE- Concessionárias de Energia Elétrica, uma vez que utilizam área publica para instalar postes. As CEE exploram serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, mas agregam valor aos postes ao locar espaços para empresas de telecomunicação, onde atualmente até pequenas prestadoras de serviços, disputam acirradamente por espaços nesses postes. As concessionárias cobram taxas de outras empresas das áreas de telefonia, internet, TV a cabo para que possam utilizar seus postes. Por outro lado os municípios pagam IPTU para utilização do solo. Nada mais justo, que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa que é de propriedade do município. Esses postes de transmissão são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de forma segura e estável de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público não oferece quaisquer contraprestação, que alem de considerável lucro na distribuição de energia elétrica, também obtém polpidos dividendos com a "locação" dos postes, sem que o Município obtenha qualquer vantagem nessa lucrativa transação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º137/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI N° 137/2015 – PROCESSO N° 14499-486-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais".

Preceitua o art. 68 do Código Civil Brasileiro que "o uso dos bens públicos pode ser **gratuito**, ou **retribuído**, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem".

É de todos sabido que a regra pela utilização dos bens públicos é a gratuidade. A contribuição pecuniária, no entanto, apesar de exceção é devida em retribuição ao uso dessas coisas, em condições particulares.

A gratuidade não pode ser exigida senão para o que se pode denominar de uso ordinário e normal do domínio público.

Isto é o que se diferenciam a circulação sobre uma praça pública, da edificação sobre o solo desta praça.

O entendimento esposado justifica-se pelo fato de representar para o beneficiário, isto é, para aquele que se utiliza do bem público, um *plus*, uma vantagem não assegurada a todos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

os municípios. Esta é a razão pela qual, lastreado em argumento doutrinário de autoridade, conclui-se pela possibilidade, mesmo que excepcional, da utilização onerosa de bens de uso comum do povo.

Evidencia-se a necessidade, averbe-se, de, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II CF), existir lei disciplinando a matéria, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

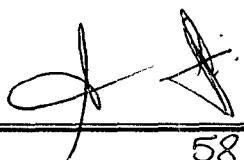
Ademais, a atividade da Administração Pública será sempre *sub lege* (art. 37, caput CF). Havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos. E tal retribuição não tem caráter tributário.

Em face das peculiaridades e considerando a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988, mister se faz uma análise cautelosa da legislação antes referida.

A atual Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira, o Município.

Concedeu-lhe autonomia de uma forma muito ampla, equiparando-o à condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a autonomia se situa nos planos administrativo, político e financeiro.

Como registra HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

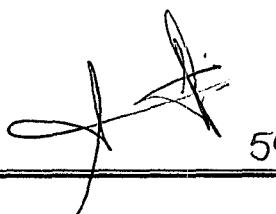
traça". E diz mais: a atual Constituição da República inscreveu a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la (Art. 34, VII, "c").

Destaque-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o fato de o serviço público de energia elétrica ser de competência da União (art. 21, XII, "b" CF) e, ainda, por competir privativamente à União (art. 22, IV CF) legislar sobre energia, não autoriza a essa pessoa política estatal (União) interferir na autonomia do Município. Não se pode confundir disciplinamento sobre o serviço, na qualidade de poder concedente, com a ingerência indevida e portanto inconstitucional na disposição do patrimônio de outro ente estatal, pois o uso dos bens integra, necessariamente, o exercício da autonomia de cada ente.

Invocando, mais uma vez, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 232), registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos".

Diferentemente, no entanto, seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação das instalações elétricas, o que não é o caso.

Isso sim é consequência imediata da concessão. Não se pode prestar o serviço, sem poder realizá-lo materialmente.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Sobre o tema eis as respectivas ementas:

"Mandado de Segurança Administrativo Uso do solo urbano Fixação de tarifa Constitucionalidade Autonomia Municipal. 1. Em face da autonomia Municipal, estabelecida nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas; 2. A imunidade de que trata a Constituição Federal no § 3º, do art. 155, é de natureza tributária e a retribuição cobrada, com base na Lei Municipal impugnada, não tem caráter de tributo, mas de tarifa, que difere de taxa. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais. 3. Mandamus denegado. Decisão por maioria." (MS 021/99 AC. nº 01/2000 Rel. Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila TJSE. Com idêntica ementa o Acórdão 03/2000 no MS 57/99).

"Administrativo e Constitucional Taxa Municipal pela instalação e utilização de postes nas redes de energia elétrica Preliminares de incabimento do mandamus Ato normativo municipal cuja compatibilidade com a Constituição Federal, só poderá ser aferida pela via difusa. Ato normativo revestido de efeitos concretos. Prova preconstituída Matéria de Direito Preliminares rejeitadas. Mérito Uso do solo urbano Fixação de Tarifa Constitucionalidade Autonomia municipal Ordem denegada Decisão por maioria. Assim, o fato gerador da cobrança, previsto na Lei Municipal, é de

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

natureza administrativa e não tributária, uma vez que visa fixar o preço público para o uso do solo municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais." (MS 023/99

Ac. nº 341/2000 Rel. Des. José Antônio de Andrade Góes).

Assim, essa Procuradoria conclui que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

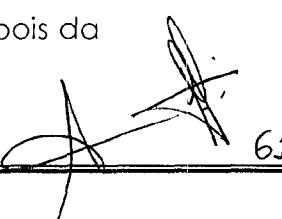
O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, **poderá fixar**, obedecendo ao princípio da legalidade, **retribuição pelo uso do solo urbano**, que não terá natureza tributária;

A competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro;

A imunidade parcial constante do art. 155, § 3º da Lei das Leis diz respeito tão somente às operações relativas à energia elétrica, não se aplicando à cobrança da retribuição pela instalação de postes de energia elétrica (uso do solo urbano).

Nesse sentido, caberá às Comissões de Mérito analisarem a adequação e a conveniência e oportunidade da presente propositura.

Todavia, entendemos que deve ser feita emenda supressiva ao artigo 4.º do presente Projeto de Lei pois da



61

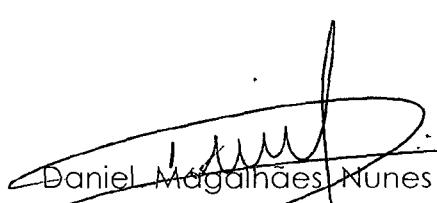
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

forma como está redigido o texto, o Poder Legislativo está impondo uma obrigação ao Poder Executivo. Ocorre que, tal imposição pode caracterizar uma violação ao princípio republicano da separação e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da CF, fato este que tornaria o projeto **inconstitucional**.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **Legalidade**, desde que suprimido o artigo 4.º.

Rio Claro, 27 de novembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 169 / 2015

(Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro.

Artigo 2º - O Programa será desenvolvido anualmente nas escolas junto aos estudantes do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, e tem como escopo selecionar um grupo de alunos que atuará como representantes nas questões ambientais das escolas, estimulados através de aprendizagens, às questões ambientais, interação e defesa do meio ambiente.

Artigo 3º - Os estudantes selecionados para participar do Programa serão capacitados, de acordo com o seu desenvolvimento escolar idade/ano, para a realização da sensibilização ambiental escolar, para que tenham condições de participar de momentos de decisões e de propostas de ações com temática ambiental, no âmbito da escola e comunidade.

Parágrafo único – Os estudantes serão selecionados de acordo com os critérios adotados pelas respectivas escolas.

Artigo 4º - São atribuições do Programa Agentes Ambientais:

I – Oferecer formação ambiental com metodologia adequada aos alunos “Agentes Ambientais” incentivando os mesmos a socialização das informações dentro do espaço escolar, formar opiniões e conscientizar em relação à temática ambiental, capaz de mudar atitudes e comportamentos;

II - Socializar ações desenvolvidas pelas escolas em benefício do meio ambiente através dos agentes ambientais;

III - Estimular nos alunos o hábito da participação nos processos de decisão e a adoção de comportamentos compatíveis com o desenvolvimento sustentável no seu dia-a-dia, nas áreas pessoal, familiar e comunitária;

IV - Participar de atividades do município com o propósito de divulgar as ações ambientais.

V- Transformar a escola em um espaço educador sustentável, constituindo-se, assim, em um local privilegiado para aprofundar o debate sobre os temas ambientais que afetam o meio.

Artigo 5º - Para garantir a execução do disposto nos artigos anteriores, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e ou parcerias com as entidades civis de finalidade ambientalista, e com outras entidades civis que em seus estatutos também constarem as finalidades de preservação e defesa do meio ambiente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de dezembro de 2015.



JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os problemas ambientais, nos últimos anos, têm sido amplamente abordados, e já trouxe significativa modificação no cotidiano das pessoas.

Hoje a população encontra-se preocupada com o futuro do meio ambiente. Essa conscientização vem sendo despertada cada vez mais cedo, no ambiente escolar, via ações de educação ambiental.

Atualmente as escolas estão começando a dar uma crescente importância ao assunto, com destaque para o incentivo de dirigentes e educadores e ações de grande relevância.

O Programa "Agentes Ambientais" orienta e capacita os estudantes (crianças), com perspectivas de torná-los agentes multiplicadores da educação ambiental e do respeito ao meio ambiente.

Em face do exposto solicito aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei de grande relevância social.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º169/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015 – PROCESSO N.º14532-519-15

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2015, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. 18' followed by a stylized surname.

66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

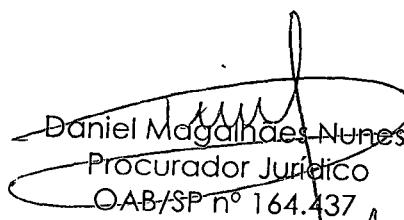
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

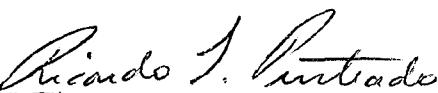
No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa Agentes Ambientais no Município de Rio Claro, a ser implantado nas escolas públicas.

A proposta tem por objetivo selecionar alunos que atuarão como representantes nas questões ambientais, dentre outras, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 25 de janeiro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

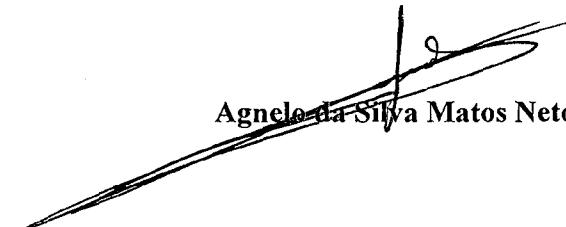
PROCESSO 14532-519-15

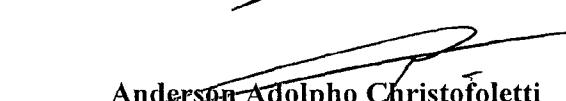
PARECER Nº 21/2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador José Julio Lopes, Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de março de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolpho Christofolletti
Relator


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

PROCESSO 14.432

PARECER Nº 004/2016

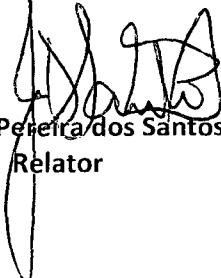
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2016.



José Julio Lopes de Abreu



José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLITICAS PUBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 169/2015

PROCESSO 14532-519-15

PARECER Nº 3 /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador José Julio Lopes, Institui o Programa Agentes Ambientais na Rede Pública de Ensino do Município de Rio Claro e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 22. de março de 2016

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 09/2016

Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Artigo 1º - Institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado, anualmente, na data de 21 de janeiro.

Artigo 2º - O Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa tem por finalidade a realização de campanhas, debates, palestras, seminários, promovendo a discussão da sociedade a vencer o preconceito e a discriminação religiosa

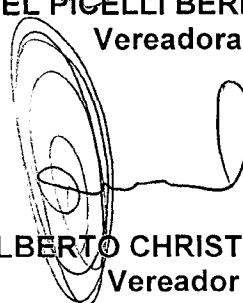
Artigo 3º - A efetivação do Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Grupos de apoio e entidades da Sociedade Civil

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de janeiro de 2016


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora


DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa do Projeto de Lei

A instituição do Dia de Combate à Intolerância Religiosa tem provocado uma renovação do debate e das reivindicações pelo cumprimento dos preceitos constitucionais que afirmam ampla e irrestrita liberdade de culto, assim como a liberdade de não crer e o respeito e amparo do poder público no sentido de garantir esses direitos.

A intolerância religiosa representa um dos problemas mais delicados em nosso planeta, uma vez que por conta da religião inúmeras guerras vêm sendo desencadeada em diversos países, causando o caos. A luta contra a discriminação e intolerância religiosa é um fenômeno contemporâneo e que deve ter o respaldo de todos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso VI, preceitua que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Considerando que o município de Rio Claro, vem unindo forças para combater a intolerância religiosa através do apoio da sociedade civil, apresento o Projeto de Lei o qual peço a aprovação dos demais pares desta Casa.

Raquel P. Brumardine,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 09/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 09/2016, PROCESSO N° 14549-538-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2016, de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofoletti, que institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

RW 73

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

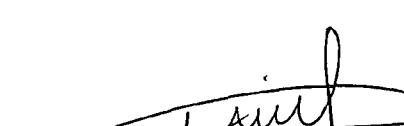
Vale mencionar, que o presente Projeto de Lei institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, que será comemorado anualmente no dia 21 de janeiro.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2016.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

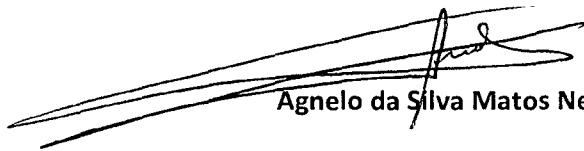
PROCESSO 14.549

PARECER Nº 22/2016

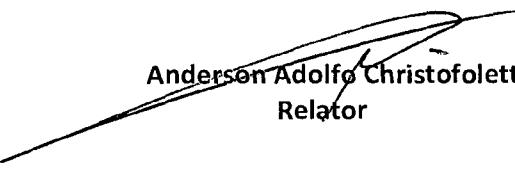
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofoletti, institui o **Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa**.

Após estudos esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 009/2016

PROCESSO 14.549

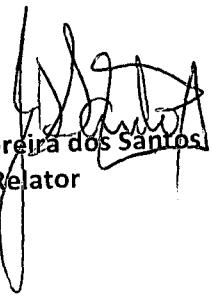
PARECER Nº 008/2016

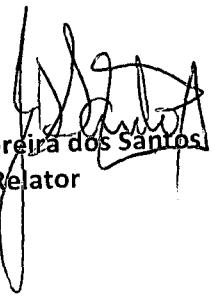
O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofoletti, institui o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2016.


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2016

PROCESSO 14.549

PARECER Nº 03/2016

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores Raquel Picelli Bernardinelli e Dalberto Christofeletti, institui o **Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa**.

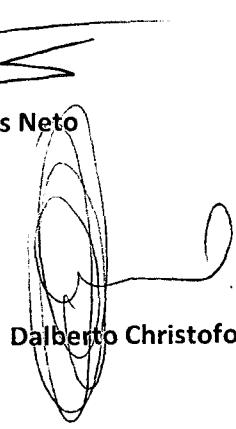
Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator



Dalberto Christofeletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 014/2016

(Altera redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013).

Artigo 1º - A redação do item II, do Parágrafo 1º, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013, passará a ser a seguinte:

Artigo 14 - ...

§ 1º - ...

II – Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, possibilitando a ligação externa aos Carrinhos de Lanches, em locais autorizados pelo DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de Fevereiro de 2016.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

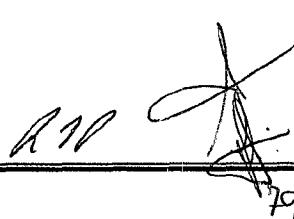
PARECER JURÍDICO N° 14/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 014/2016, PROCESSO N° 14555-542-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 014/2016, de autoria do nobre José Júlio Lopes de Abreu, que altera a redação do item II, do parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei Municipal nº 4636/2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

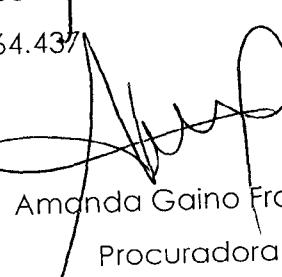
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 30 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 14/2016

PROCESSO 14.555

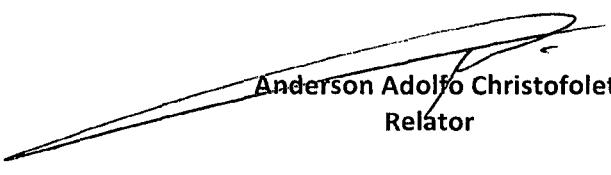
PARECER Nº 23/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, altera redação do item II, do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013.

Após estudos esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 14/2016

PROCESSO 14.555

PARECER Nº 005/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, altera redação do item II, do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2016.



José Julio Lopes de Abreu

José Peterira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 14/2016

PROCESSO 14.555

PARECER Nº 04/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, altera redação do item II, do parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei Municipal nº 4636/2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2016

(Dispõe sobre a Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município).

Artigo 1º - Fica assegurado os serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública, existentes nas vias internas dos condomínios privados, de todos os contribuintes que pagam a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Parágrafo 1º – O Contribuinte da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica cadastrada e responsável pela unidade consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela concessionária de distribuição de energia do Município.

Parágrafo 2º - Os serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública serão assegurados somente aos condomínios que doaram a rede de energia para a concessionária distribuidora de energia, os quais já eram realizados pela mesma.

Artigo 2º - A manutenção dos pontos de iluminação pública, da incidência da contribuição regulada por esta Lei e pela LC 88/2014, consiste em reparos como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, braços e materiais de fixação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela arrecadação da Contribuição para Custo dos Serviços de Iluminação Pública, instituída pela Lei Complementar nº 88/2014.

Artigo 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de fevereiro de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 20/2016 - PROCESSO N° 14563-550-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2016, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

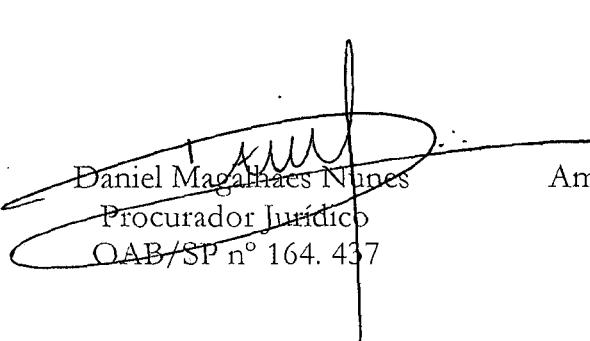
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

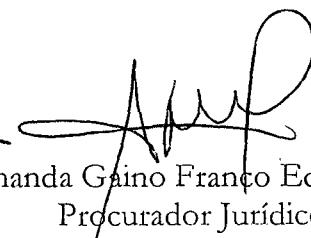
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê a manutenção dos pontos de iluminação pública, nas vias internas dos condomínios Privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

PROCESSO 14.563

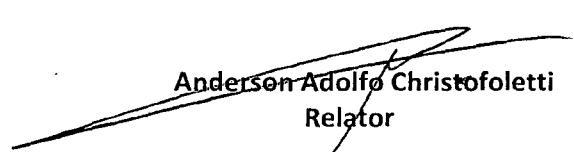
PARECER Nº 24/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a manutenção dos pontos de iluminação pública, nas vias internas dos condomínios privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do município.

Após estudos esta Comissão opina pela **legalidade**, tendo em vista os estudos e o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.


Agnelo da Silva Matos Neto


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

PROCESSO 14.563

PARECER Nº 006/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abre dispõe sobre a manutenção dos pontos de iluminação pública, nas vias internas dos condomínios privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2016.

José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 20/2016

PROCESSO 14.563

PARECER Nº 05/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a manutenção dos pontos de iluminação pública, nas vias internas dos condomínios privados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do município.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, de acordo com o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 20/2016 – De AUTORIA DO VEREADOR JULINHO LOPES.

(Altera redação da Ementa e do “caput” do Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 20/2016).

Artigo 1º - A redação da Ementa do Projeto de Lei nº 20/2016 passa a ser a seguinte:

(Dispõe sobre a Manutenção dos Pontos de Iluminação Pública, nas vias internas dos Condomínios Privados e Loteamentos Fechados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município).

Artigo 2º - A redação do “caput” do Artigo 1º passa a ser a seguinte:

Artigo 1º- Fica assegurado os serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública, existentes nas vias internas dos Condomínios Privados e Loteamentos Fechados, localizados na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas do Município, de todos os contribuintes que recolhem a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

...

Rio Claro, 1 de Março de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

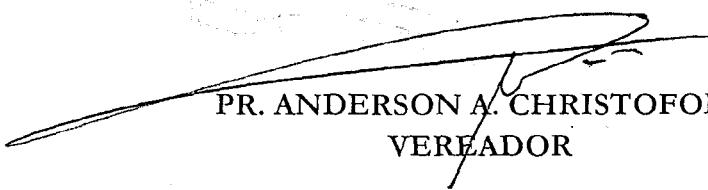
PROJETO DE LEI N° 049/2016

(Altera o inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014)

Artigo 1º - O inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

VIII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina, na especialidade de psiquiatria ou, na falta deste, de qualquer outro indicado pelo mencionado Conselho.

Rio Claro 25 de abril de 2016.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º049/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 049/2016.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 049/2016, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, altera o inciso VIII do artigo 4.º da Lei Municipal nº 4816 de 11 de dezembro 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

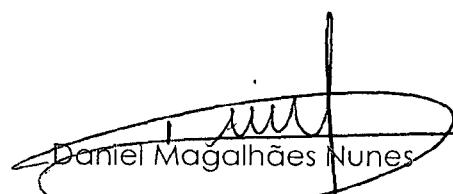
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

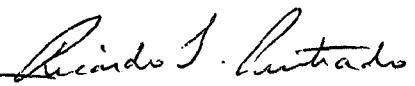
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

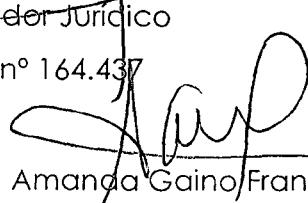
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 4816/2014, refazendo a redação do inciso VIII do artigo 4º.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 26 de abril de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

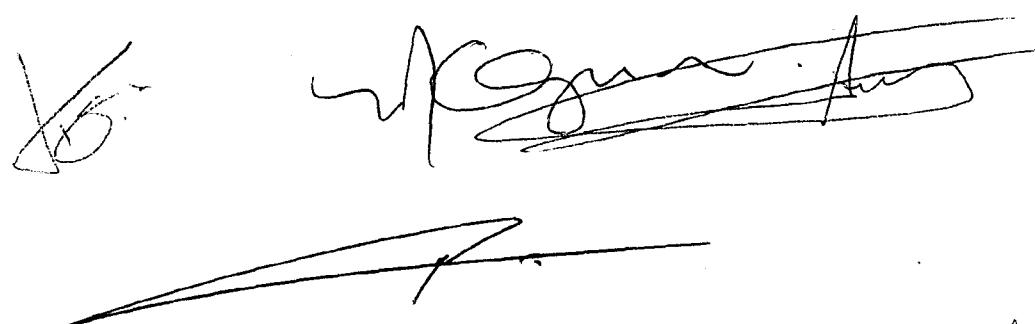
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 049/2016

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Adolfo Christofoletti – Altera o inciso VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 4816, de 11 de dezembro de 2014.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 25 de abril de 2016.



Handwritten signatures of two commissioners, followed by the typed name of the author.

Raguel P. Bernardinelli

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2016

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, no período de 21/09 à 28/09 de cada ano a “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin”).

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, no período de 21/09 à 28/09 de cada ano, a “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin”.

Parágrafo Único – A data da realização da Semana Municipal poderá ser excepcionalmente antecipada ou postergada, conforme deliberação dos organizadores.

Artigo 2º - Durante a “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin” serão programados nas dependências dos Órgãos Municipais e outros que venham a ser solicitados, palestras, seminários, debates, exposições, apresentações, práticas desportivas e concursos, tendo como tema central a pessoa com deficiência.

Artigo 3º - A “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin” tratará de temas específicos das pessoas com deficiência na sociedade e outros temas quando julgam necessários tendo em vista a deficiência nos seguintes momentos:

- a) Saúde
- b) Mercado de Trabalho
- c) Inclusão Social
- d) Cidadania

Artigo 4º - As verbas necessárias correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto de Lei nº 236/2001.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2016.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2016, PROCESSO N° 14562-549-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Decreto Legislativo nº 03/2016, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que institui no Município de Rio Claro, no período de 21/09 à 28/09 de cada ano a "Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Paulo Alberto Bortolin".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A18 27/09/96

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Vale ressaltar, que é competência exclusiva do Prefeito Municipal iniciar projetos de lei que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, nos termos do artigo 46, inciso II, da LOMRC.

Assim, sugerimos que seja apresentada emenda modificativa ao artigo 2º do presente Projeto de Decreto Legislativo substituindo a palavra **serão** por **poderão** ser, ficando com a seguinte redação:

"Artigo 2.º - Durante a "Semana Municipal da Pessoa com deficiência Paulo Alberto Bortolin" poderão ser programados nas dependências dos Órgãos Municipais e outros..."

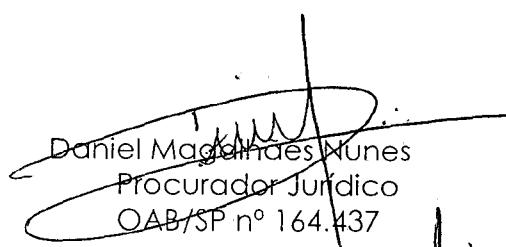

8/10  97

Câmara Municipal de Rio Claro

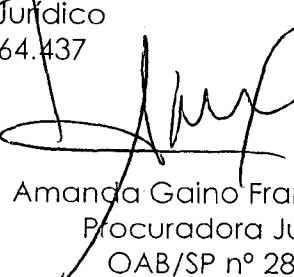
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de legalidade, desde que respeitada a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 08 de março de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2016

PROCESSO 14.562

PARECER Nº 26/2016

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no Município de Rio Claro, no período de 21 de setembro à 29 de setembro de cada ano, a “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência – Paulo Alberto Bortolin”.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista o que dita o Parecer dos Procuradores desta Casa.

Rio Claro, 24 de abril de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2016

PROCESSO 14.562

PARECER Nº 4/2016

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui no Município de Rio Claro, no período de 21 de setembro à 29 de setembro de cada ano, a “Semana Municipal da Pessoa com Deficiência – Paulo Alberto Bortolin”.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo por ter amparo legal.

Rio Claro, 25 de abril de 2016.



José Julio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos
Relator

Sérgio Moracir Calixto